



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 087/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.098/2020
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.098/2020 de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Luis Pereira Costa, o qual tem a finalidade de revogar o decreto Legislativo 309/2019 que promoveu a cassação do mandato do Vereador Josafá Martins Barbosa.

Junto com o corpo textual do projeto de lei fora apresentada a sua justificativa às fls. 002, que em linhas sintéticas, exprime os seus anseios e motivos do autor.

Destaca-se o parecer jurídico incluído às fls.007/012, categoricamente lançado pelo Dr. Luiz Carlos Rezende.

Por fim, o projeto foi para leitura em plenário e veio para esta comissão temática para encartar-se o devido parecer temático.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições das Súmulas 346 e 473 ambas do STF, que dispõe sobre a revogação dos próprios atos pela administração pública.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto não está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Outrossim, no meu entendimento, a proposição para a revogação do ato seria de ordem de um Projeto de Decreto Legislativo, haja vista se tratar de um ato do próprio legislativo. Vejamos o que dispõe o RICM:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...);

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, (...);
(grifei e destaquei).

O Projeto de Decreto Legislativo, mais conhecido na Câmara Municipal pelas iniciais PDL, é uma sugestão elaborada por um vereador que se refere exclusivamente ao Poder Legislativo.

A grande diferença é que para ser aprovado, um PDL precisa receber no mínimo dois terços dos votos, já os Projetos de Lei, que passam por duas discussões e duas votações em plenário, enfrentam discussão e votação únicas. Dos 15 vereadores da Casa, são necessários ao menos 10 parlamentares favoráveis para que o Projeto de Decreto Legislativo seja aprovado.

Outra diferença em relação aos Projetos de Lei, é que este não é encaminhado à sanção do Executivo, mas sim promulgado pelo presidente da Câmara Municipal.

Portanto verifica-se, que requisitos regimentais de tramitação para dar possibilidade à atuação legiferante não foram cumpridos, especialmente meio legal de proposição que exige um quórum qualificado para aprovação.

Feito essas considerações objetivas, passamos à análise do mérito da questão.

Como já esposado anteriormente, trata-se de proposição que pretende a revogação do Decreto Legislativo nº 309/2018, que promove a cassação do mandato do vereador JOSAFÁ MARTINS BARBOSA.

Pois bem.

Sobrelevando aqui as considerações exarados no parecer jurídico, que sob seu olhar técnico não vislumbrou motivos contundentes para a revogação do mesmo, haja vista que foram cumpridos todas as etapas do processo de cassação, inclusive com ampla e irrestrita ampla defesa ao vereador cassado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Outrossim, vale enfatizar o exarado pelo parecerista, o "Plenário é Soberano" e o processo de cassação obedeceu severamente os trâmites e, por fim, foi decidido pelo plenário da Câmara Municipal através do Decreto Legislativo competente.

Destarte, exaro meu voto pelo desprovimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele REPROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente não vislumbro na proposição interesse público, demonstrando que o projeto é inviável.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **CONTRÁRIOS** e, no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Relator.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
(Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Vereador ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei nº 1.098/2020, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que "Revoga o Decreto Legislativo 309/2018, que promove a cassação do mandato do Vereador Josafá Martins Barbosa".

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Vereador Luis Pereira Costa, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejam os que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.098/2020, conforme segue:

“Revoga o Decreto Legislativo nº 309/2018.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogado, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o Decreto Legislativo nº 309/2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

No caso concreto, o referido projeto de lei, propõe a revogação do Decreto Legislativo nº 309/2018, que cassou o mandato e, por consequência, os direitos políticos do então Vereador Josafá Martin Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Alega em sua justificativa, que a Administração Pública poderá revogar o mencionado Decreto Legislativo com base nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Com relação ao mérito, o presente projeto de lei, de fato a Súmula 346 do STF, que posteriormente foi complementada pela Súmula 473 do STF, prevê, em linhas gerais, que a Administração Pública pode anular ou mesmo revogar seus próprios atos, nas condições específicas.

Por tais razões e com as considerações acima elencadas, opino favoravelmente ao trâmite do presente feito.

Desta forma, o projeto não preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua **constitucionalidade**.

Por isso, o meu voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Presidente